

Guarda Nacional dessa Freguezia, que deve ter lugar no corrente mez na fórma da Lei, remetta dentro de trinta dias ao Commandante Superior da Guarda Nacional deste Municipio huma relação nominal de todos os Guardas quer do serviço activo, quer da reserva, extrahida do respectivo livro de matricula, a qual contenha todas as declarações de filiações, idades, naturalidades, estados, empregos, &c.; ficando na intelligencia de que em todos os annos e na mesma época deve enviar ao sobredito Commandante Superior iguaes relações, bastando então que contenhão os nomes e declarações daquelles que forem de novo qualificados, e dos que forem eliminados do livro de matricula por qualquer motivo que occorra. O Regente muito recommenda a Vm. este objecto, por assim convir ao prompto e regular serviço da Guarda Nacional.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 14 de Janeiro de 1837.—
Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.

Communicou-se ao Commandante Superior da Guarda Nacional.

N.º 36. — GUERRA. — Em 14 de Janeiro de 1837.

Determinando que das Provincias venha certo numero de menores para educar-se no estabelecimento dos menores addidos ao Arsenal de Guerra.

Achando-se o Governo autorizado pela Lei de 22 de Outubro de 1836 a elevar, do 1.º de Julho do corrente anno em diante, ao numero de 200 os menores addidos ao Arsenal de Guerra da Côrte, onde, além do ensino da doutrina christã, e das primeiras letras, aprendem hum dos officios mecanicos, para que tem mais vocação, sendo além disso sustentados, vestidos e tratados nas suas molestias á custa da Fazenda Publica; e tendo o Regente, em Nome do Imperador, muito em vistas que a instrução da mocidade se espalhe pelas classes indigentes dos habitantes de todas as Provincias do Imperio: Ha por bem determinar que dessa Provincia do Maranhão sejam remettidos para esta Côrte, para serem addidos ao referido Arsenal, oito rapazes pobres, que estejam nas circumstancias do art. 49 do Cap. 4.º do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 21 de Fevereiro de 1832, do qual ora se remette a V. Ex. hum exemplar, que no titulo 20 designa quaes são os officios existentes no Arsenal, a que os ditos menores se podem applicar. E porque muito conviria que o numero de 200 menores, por agora

coartado pela Lei, podesse ser augmentado ao duplo, o Regente manda lembrar a V. Ex. que no caso que V. Ex. possa obter autorisação da Assembléa Legislativa Provincial, para fazer á custa dessa Provincia a despeza com outros tantos aprendizes dos que ora se mandão vir, os envie da mesma fórma para o Arsenal de Guerra da Côrte, onde acharão os commodos necessarios; fazendo V. Ex. indemnisar o mesmo Arsenal, avista da conta que este apresentar, da despeza que fizerem estes extranumerarios.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 14 de Janeiro de 1837.—
Conde de Lages.

Em circular aos Presidentes de todas as Provincias.

N.º 37—JUSTIÇA.—Em 16 de Janeiro 1837.

Ao Presidente da Provincia da Bahia no sentido do Aviso dirigido em 4 de Janeiro ao Presidente interino da Relação.

Illm. e Exm. Sr.—Fiz presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio do Presidente interino da Relação dessa Cidade, com a data de 9 de Julho do anno passado, acompanhado da copia de hum accordão da mesma Relação, em o qual decidio-se não competir-lhe conhecer dos feitos civeis que para ella forão remettidos da Relação Ecclesiastica, declarando o referido Presidente interino assim fôra decidido por não julgar-se applicavel a este objecto o art. 93 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que só falla das causas que pendião nas respectivas Relações, e não em outra differente: e que por occasião dos debates apparecêra outra questão relativamente á competencia da jurisdicção da Relação a respeito de causas civeis e crimes das quaes d'antes conhecião os Juizes Ecclesiasticos, havendo opiniões de que os arts. 8.º e 324 do Codigo do Processo Criminal, que limitarão o Fóro Ecclesiastico ás causas puramente espirituaes, só fallão das causas crimes e não civeis; sobre o que pedia esclarecimentos: E o mesmo Regente Houve por bem resolver, em additamento ao Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que as appellações pendentes ante a Relação Ecclesiastica, e sobre materias tanto civeis como crimes que não sejam puramente espirituaes, não tendo ainda sentença ou havendo sobre ella embargos, sejam enviadas ás respectivas Relações dos Districtos em que as causas corrêrão em 1.ª Instancia, para serem sentenciadas na fórma do men-